

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES**



**COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE
POLÍTICA GERAL**

RELATÓRIO E PARECER

AUDIÇÃO N.º 27/XII-AR

**PROJETO DE LEI N.º 696/XIV (PAN) – “ASSEGURA AS CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA A
REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS DE 2021 EM CONTEXTO
DA PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19, PROCEDENDO À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI
ORGÂNICA N.º 3/2020, DE 11 DE NOVEMBRO, E À DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI
ORGÂNICA N.º 1/2001, DE 14 DE AGOSTO”**

08 DE MARÇO DE 2021



INTRODUÇÃO

A Comissão Permanente de Política Geral analisou e emitiu parecer, no dia 08 de março 2021, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre a **Audição n.º 27/XII-AR - Projeto de Lei n.º 696/XIV (PAN) – “Assegura as condições adequadas para a realização das eleições dos órgãos das autarquias locais de 2021 em contexto da pandemia da doença COVID-19, procedendo à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de Novembro, e à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto”**.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Projeto de Lei em apreciação, oriundo da Assembleia da República, enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, no n.º 1 do artigo 116.º e artigo 118.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e na Lei n.º 40/96, de 31 de agosto.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Política Geral, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2021/A, de 6 de janeiro.

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

O Projeto de Lei em apreciação visa – cf. artigo 1.º - assegurar as condições adequadas para a realização das eleições dos órgãos das autarquias locais de 2021 em contexto da pandemia da doença COVID-19, procedendo:

- a) à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de Novembro, que estabelece um regime excepcional e temporário de exercício de direito de voto antecipado pelos eleitores que estejam em confinamento obrigatório, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, no respetivo domicílio ou noutro local definido pelas autoridades de saúde que não em estabelecimento hospitalar, em atos eleitorais e referendários a realizar no ano de 2021;



b) Décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.os 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.os 1/2017 e 2/2017, de 2 de maio, 3/2018, de 17 de agosto, 1-A/2020, de 21 de agosto, e 4/2020, de 11 de novembro.

O proponente (PAN) refere, em sede exposição de motivos, que “A COVID-19 colocou diversos desafios ao funcionamento da democracia, que se estenderam ao próprio processo eleitoral, conforme ficou patente no âmbito das eleições para a Presidência da República do passado dia 24 de Janeiro. A aprovação, por via da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de Novembro, de um regime excepcional e temporário permitiu o exercício de direito de voto antecipado pelos eleitores que estivessem em confinamento obrigatório, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, no respectivo domicílio ou noutro local definido pelas autoridades de saúde que não em estabelecimento hospitalar. No entanto, este regime mostrou-se insuficiente, uma vez que ao reconhecer este direito apenas aos doentes com COVID-19 ou em isolamento devido a essa doença que se registassem até ao sétimo dia anterior à eleição, impediu milhares de eleitores de exercerem o seu direito de voto. Este regime não incluiu, também, expressamente os cidadãos residentes em estruturas residenciais para idosos e em outras respostas dedicadas a pessoas idosas, algo que foi corrigido pelo Despacho n.º 714-E/2021, apesar de se terem verificado casos em que alguns cidadãos foram impedidos de votar não só em virtude de dificuldades de inscrição no novo mecanismo de voto antecipado como também por motivos de falta de acessibilidades.

Para além das insuficiências e dos problemas específicos deste regime aprovado pela Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de Novembro, as eleições do passado dia 24 de Janeiro ficaram também marcadas por um aumento de 9,42% da abstenção. Este valor ficou a dever-se às referidas insuficiências do regime aprovado, nomeadamente à não inclusão dos eleitores inseridos em grupos de risco e dos eleitores com deficiência ou incapacidade no respectivo âmbito (o que, em alguns casos, devido aos receios associados à COVID-19, os levou a não irem às urnas no dia da eleição), mas também à não-adaptação do processo eleitoral no estrangeiro às contingências da COVID-19 – com menos de 2% do total de eleitores residentes no estrangeiro a votar.

Regista-se ainda o facto de, apesar de a Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de Novembro, ter procurado assegurar um desdobramento de secções de voto, tendo em conta a realidade geográfica do município e os locais de realização do acto eleitoral, na prática em muitos casos



(nomeadamente no âmbito do voto antecipado) tal possibilidade não foi devidamente utilizada, o que gerou filas de dimensão excessiva e desconformes com a lógica de distanciamento social recomendada pela Direcção- Geral de Saúde.

Estas falhas verificadas no quadro das eleições presidenciais deverão ser evitadas no âmbito eleições dos órgãos das autarquias locais de 2021, muito embora estas eleições tenham contornos distintos relativamente ao processo de voto antecipado e à questão dos eleitores no estrangeiro. Por isso mesmo, com a presente proposta o Grupo Parlamentar do PAN pretende introduzir mudanças de pormenor às Leis Orgânicas n.ºs 3/2020, de 11 de Novembro, e 1/2001, de 14 de Agosto, que assegurem a correcção das falhas identificadas no âmbito das eleições presidenciais e que distinguiamos em 2 blocos de mudanças.

No primeiro bloco assegura-se, por um lado, um alargamento do direito de voto antecipado previsto no regime excepcional e temporário, aprovado pela Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de Novembro, a todos os eleitores residentes em estruturas residenciais para idosos, os eleitores inseridos em grupos de risco (com mais de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica) e os eleitores com deficiência ou incapacidade, que poderão inscrever-se entre o décimo quarto e até ao final do sétimo dia anterior à eleição e votarão no seu domicílio entre o quinto e o quarto dia anterior à eleição. Por outro lado, propõe-se que todos aqueles que devido à COVID-19 estejam em confinamento obrigatório possam inscrever-se para votações até ao segundo dia anterior à eleição e votem no dia da véspera da eleição. O alargamento que propomos apresenta uma lógica equilibrada e passível de ser concretizada, garantindo o exercício do direito de voto a todos aqueles que possam ser condicionados pelo contexto da COVID-19.

No segundo bloco encontram-se duas propostas que procuram assegurar o mais possível a fluidez do processo eleitoral e seu espaçamento pelo maior número de dias possíveis. Assim, o Grupo Parlamentar do PAN propõe, por um lado, que o direito de voto em mobilidade, previsto na Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, seja alargado a todos os eleitores que se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição - sem que tenham de identificar expressamente um impedimento profissional para beneficiar desse direito (como até aqui) – algo que se encontra em consonância com os avanços dados no âmbito da legislação de outros actos eleitorais (como, por exemplo, Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, que aprovou Lei Eleitoral para a Assembleia da República) e que contribuirá para a redução da afluência às urnas no dia da eleição. Por outro, com a presente iniciativa o Grupo Parlamentar do PAN assegura, também, a possibilidade de o Governo, se assim o entender, face à situação epidemiológica existente, poder marcar e realizar as eleições em dois dias, ao invés de apenas um dia, conforme



actualmente se prevê no artigo 15.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto. Deve assinalar-se que pretendemos que o dia adicional se encontre no dia imediatamente precedente ou subsequente ao domingo ou feriado nacional em que se realiza a eleição, sendo que esta foi a solução adoptada em Itália para as eleições regionais, que tendo sido adiadas decorreram nos dias 20 e 21 de Setembro de 2020, e na Rússia com o referendo constitucional, que foi adiado e decorreu nos dias 25 de Junho e 1 de Julho de 2020.

Estas alterações que propomos com o presente projecto pretendem ser o ponto de partida para uma ampla discussão na especialidade que vise assegurar as condições adequadas para a realização das eleições dos órgãos das autarquias locais de 2021”.

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Importa ainda referir que na análise na especialidade não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração.

SÍNTESE DA POSIÇÃO DOS PARTIDOS

O Grupo Parlamentar do PS emitiu parecer de abstenção à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do PSD emitiu parecer de abstenção à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do CDS-PP não emitiu parecer relativamente à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do BE emitiu parecer favorável à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do PPM não emitiu parecer relativamente à presente iniciativa.

O Grupo Parlamentar do CH, sem direito a voto, emitiu parecer desfavorável à presente iniciativa, uma vez que discorda do Artigo 2º e do nº1 do Artigo 6º, do referido diploma.

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Comissão deu conhecimento do presente Projeto de Lei às **Representações Parlamentares do PAN e do IL**, já que os seus Deputados não integram a Comissão.



CONCLUSÕES E PARECER

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral deliberou, dar parecer favorável à **Audição n.º 27/XII-AR - Projeto de Lei n.º 696/XIV (PAN) – “Assegura as condições adequadas para a realização das eleições dos órgãos das autarquias locais de 2021 em contexto da pandemia da doença COVID-19, procedendo à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de Novembro, e à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto”**, com os votos a favor do BE e as abstenções dos Grupos Parlamentares do PS e PSD, sendo que os Grupos Parlamentares do CDS-PP, PPM e CH não se pronunciaram. O Grupo Parlamentar do CH embora seja membro da Comissão, não possui direito a voto.

Santa Maria, 08 de março de 2021

A Relatora

Elisa Sousa

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Bruno Belo